



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATO Nº 21/GCGJT, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

Altera a redação do item I do artigo 30 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando a redação atual do item I do artigo 30 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que o registro do nome de partes e advogados será grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se, quando necessário, vedado o uso dos tipos itálico e negrito,

Considerando o convênio firmado pela Justiça do Trabalho com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a utilização da base de dados de CPF/CNPJ deste órgão para alimentar o cadastro de nome das partes em seus sistemas informatizados, incluindo o futuro sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT,

Considerando que o referido convênio atende à determinação expressa do artigo 6º, caput, da Resolução nº 46, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando que o padrão da base de dados do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil é todo em letras maiúsculas, sem acentuação, o que está em nítido confronto com o disposto no item do artigo 30 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando a necessidade de evitar que os tribunais do trabalho fiquem privados de se beneficiar da funcionalidade da alimentação automática dos dados da Receita Federal do Brasil em seus cadastros de partes,

**RESOLVE**

Art. 1º O item I do artigo 30 da Consolidação dos Provimentos da



**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 851, 9 nov. 2011, Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, p. 4-5.

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 .....

I – O cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso dos tipos itálico e negrito."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Brasília, 3 de novembro de 2011.

**Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**